FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ n. 15.461.676/0001-50, neste ato representada por seu Presidente, Sr. EDISON FERREIRA DE ARAUJO; E **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE MARACAJU-MS**, CNPJ n. 11.193.424/0001-36, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CLODOALDO FERNANDES ALVES; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2019 e a data-base da categoria em 01° de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria **EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA, ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTO E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS**, com abrangência territorial em **Maracaju/MS**.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO - O **salário normativo** (piso salarial) dos empregados no comércio e serviços de Maracaju-MS, a partir de **1°/Novembro/2017,** será de:

R$ 1.165,00 para empregados comissionados.

R$ 1.102,00 para empregados em geral;

§ 1° Os empregados que exerçam função de caixa ou serviço assemelhado abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, receberão **10%(dez por cento)** sobre o salário normativo (piso salarial), a título de quebra de caixa.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados no comércio e serviços em geral de Maracaju/MS, que recebem salário acima do piso da categoria, representados por este Sindicato, terão reposição salarial em **01° de novembro de 2017** data base da categoria em **4,00%**, índice este aplicado sobre os salários vigentes em 31/10/2017.

§ 1° Serão compensados os reajustes concedidos à título de antecipação, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem;

§ 2° Os empregados admitidos após 17.11.2016, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, ressalvado os que se enquadrem em promoção ou equiparação salarial;

§ 3°. Após os devidos cálculos, o resultado será arredondado para a unidade de R$ imediatamente superior, assim como, nas antecipações ou reajustes que ocorram.

§ 4° Caso a empresa não tenha adiantado o reajuste da data base de 1° de novembro/2017, ou tenha diferenças a pagar, referente a presente clausula e ou referente à clausula segunda, será permitido o parcelamento a ser pago juntamente com os pagamento dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, devidamente identificados.

§ 5° Parágrafo único: A obrigatoriedade da empresa em fornecer cópia dos recibos, quanto solicitados pela entidade, no prazo 10(dez) dias, sob pena de incidir multa prevista na clausula de atraso de salários, bem como da multa por descumprimento desta CCT.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO - O pagamento mensal dos salários será feito até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente. Caso a empresa deixar de pagar dentro do prazo, fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento até 20(vinte) dias, e, de 5% (cinco por cento) por dia de atraso no período subsequente, desde que não ultrapasse o valor do salário mensal.

CLÁUSULA SEXTA - REPOUSO SEMANAL - O empregado comissionado terá calculado o repouso semanal remunerado de acordo com os dias úteis trabalhados.

CLÁUSULA SÉTIMA - IDENTICA FUNÇÃO - Admitido o empregado para a função de outro

dispensado ou promovido, será garantido a este, salário igual ao do empregado da mesma função, sem considerar vantagens pessoais.
Parágrafo Único. Não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao mais antigo na mesma função, respeitado a irredutibilidade salarial.

CLÁUSULA OITAVA - CONFERÊNCIA DE CAIXA - A conferência dos valores em caixa será realizado na presença do operador responsável. Quando este for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento de responsabilidade por erro verificado.
§ Único. No decorrer do expediente, a retirada de qualquer valor no caixa, seja por Gerente ou Encarregado de Caixa, deverá ser comprovado de alguma forma para assegurar responsabilidade.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS - As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes a cheque sem fundo por estes recebidos quando na função de Caixa, Vendedores ou Serviços assemelhados, uma vez cumprida as normas da empresa, que deverão ser por escrito e na norma constar a obrigatoriedade do visto do representante da empresa no cheque no ato de seu recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E 13º SALÁRIO - O 13º salário dos empregados que recebem remuneração variável, será calculado pela média mensal das variáveis dos últimos 12(doze) meses, considerando-se como último àquele que tenha sido trabalhado mais de 14 dias, acrescido quando for o caso da remuneração fixa do último mês.
§ 1º Para os empregados com menos de 12 (doze) meses de serviço, apura a média das variáveis, com base no número de meses trabalhados, considerando como mês fração superior a 14 dias;
§ 2º O pagamento do 13º salário deverá ser feito nos seguintes prazos:
a) a 1ª parcela até 30/novembro;
b) a 2ª parcela até 20/dezembro;
§ 3º Quando o pagamento se referir ao 13º salário devido no mês de dezembro, o último mês a ser considerado para cálculo da média das variáveis, será o próprio mês de dezembro, desde que trabalhado mais de 14 dias;
§ 4º O pagamento do complemento do 13º salário dos que recebem variáveis a exemplo dos comissionistas, terá que ser feito impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS - No caso de execução eventual de horas extras de até 2 (duas) horas diárias (Artigo 59 CLT), estas serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento). Nos casos fortuito ou de força maior que exijam ultrapassar 2 (duas) horas extras diárias, estas serão acrescidas em 80% (oitenta por cento).
Parágrafo Único. Os intervalos intrajornadas de trabalho para descanso e refeição, quando inferior a 1 (uma) hora ou superior à 2 (duas) horas, não tendo acordo homologado pelo Sindicato Laboral, serão consideradas como extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHADORES MOTOCICLISTAS - Os trabalhadores que façam uso de motocicleta para exercerem suas funções terão um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base de carteira de trabalho conforme LEI Nº 12.997 de junho de 2.014. Com ressalvas da Portaria M.T.E 1565 de 13.10.2014.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSIONADOS - O contrato de trabalho do comissionado deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado a que faz jus ao empregado, conforme art. 1º da Lei 605/49.
a) É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano.
b) As taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A empresa deverá consignar na CTPS e/ou no contrato de trabalho, a forma de remuneração efetivamente contratada.
PARAGRAFO SEGUNDO: Para maior clareza do trabalhador comissionado a empresa deverá fornecer um relatório mensal das vendas ou de serviços prestados pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE - De acordo com a Lei nº 7.418/85 e 7.619/87,

as empresas obrigam-se a fornecer "VALE TRANSPORTE" a seus empregados, contra recibo e na forma do Decreto nº 95.247/87.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A assistência nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados representados pelo Sindicato Laboral com mais de ano de serviço deverão serem efetuadas na entidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E RESCISÃO - Os empregados que recebem remuneração variável terão o cálculo de "MAIOR REMUNERAÇÃO" para efeito de Rescisão Contratual, pela média mensal das variáveis, dos últimos 12 (doze) meses.
Parágrafo Único. Não será considerado mês de desligamento para as médias das variáveis, caso este se dê antes do dia 15 como também o mês anterior se o empregado for dispensado de cumprir o Aviso Prévio e o início deste for anterior ao dia 15 (quinze). No caso de existir salário fixo compondo a remuneração, o valor de tal salário corresponderá ao mês de desligamento e somado à média das variáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO - Consoante a redação do Artigo 477 da CLT o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação dos empregados, deverá ser efetuado na entidade sindical dos trabalhadores nos seguintes prazos:
a) Até o décimo dia, contado da data do desligamento, contando a partir do dia seguinte, termino do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Quando o décimo dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, deverá antecipar a homologação para o último dia útil anterior ao 10º (décimo dia);
b) Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias de 1/30 por dia de atraso, contado a partir do dia seguinte da data limite do pagamento das verbas rescisórias, até o valor da multa do art. 477/CLT, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477 da CLT.
§ 1º A inobservância do disposto na presente cláusula sujeitará o infrator à multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário remuneração, multa e saldo rescisório devidamente corrigido pelo índice da variação de correção de débitos trabalhistas (LTr), salvo quando, comprovadamente o empregado der causa à mora;
§ 2º Fica ressalvado que quando não comparecer o empregado para homologação, o empregador deverá comunicar o fato a Entidade Sindical por escrito, no último dia que deveria ser feito o acerto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOCUMENTOS PARA RESCISÃO - No ato da assistência nas rescisões de Contrato de Trabalho, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos junto ao Sindicato Laboral:
a) Extrato do FGTS, com saldo atualizado da última correção;
b) Ficha ou Livro de Registro de Empregados devidamente atualizados;
c) Rescisão do Contrato de Trabalho em 5 (cinco) vias;
d) Formulário do Seguro Desemprego quando Dispensa sem Justa Causa;
e) CTPS, com as devidas anotações e baixa;
f) Carta preposto, quando da ausência do empregador.
g) Aviso Prévio em 3 (três) vias;
h) As 2 (duas) últimas guias de recolhimento do GFIP;
i) A GRFC devidamente quitada em 3 (três) vias;
j) Quando empregado for menor, será acompanhado pelo responsável legal ou (Pai/Mãe);
k) Atestado médico demissional conforme determina a NR-7, bem como o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário nos termos da Instrução Normativa nº 84/2002 e nº 96/2003 do MPAS, quando for obrigatória;
l) A quitação será efetuada através de **CHEQUE VISADO** (ADMINISTRATIVO) **DINHEIRO**, deposito em conta do trabalhador;
m) O deposito efetuado na conta do empregado não desobriga a assistência à rescisão contratual.
n) O empregador deverá comunicar o empregado por escrito o dia e hora em que será efetuada a homologação neste Sindicato Laboral. Em caso de atraso por ambas as partes por mais de 1 (uma) hora, serão consideradas ausentes.
o) Agendamento para homologação terá que ser feito com 24 horas de antecedência junto ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - Qualquer empregado que no curso do Aviso Prévio de

iniciativa da empresa, obtiver novo emprego e provar esta situação por escrito através de declaração do novo empregador, fica dispensado do cumprimento do prazo restante do Aviso Prévio, considerando-se rescindido o contrato de trabalho na data do efetivo desligamento, ficando as partes isentas do pagamento dos dias restantes do Aviso Prévio;
§ 1° A condição do cumprimento ou não em trabalho do Aviso Prévio, deverá ser registrada no corpo do documento em questão;
§ 2° No caso de dispensa por Justa Causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar justa causa cometida pelo empregado;
§ 3° Para os empregados que tiverem 10 (dez) anos ou mais de serviço na mesma empresa e tiverem 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO - O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão do benefício Previdenciário, completando-se o tempo previsto após a cessação do referido benefício, bem como após o período de estabilidade provisória, seja por doença ou acidente do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SAQUE DO FGTS - Qualquer que seja o local em que for feito o recolhimento do depósito de FGTS, o levantamento do mesmo pelo empregado terá que ser feito na cidade onde esteja prestando serviço, ficando em caso contrário o empregador com ônus referentes a passagem e estadia que venham ser necessárias para a efetivação do recebimento.
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE - Será assegurada à comerciária GESTANTE a estabilidade provisória no emprego, à partir da concepção da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do Inciso IIB, Artigo 10° do ato das Disposições transitórias da Constituição Federal;
Parágrafo Único. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Art. 389, §1° da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR - Fica garantido o emprego ao empregado a partir da convocação e até 30 (trinta) dias após a baixa do serviço militar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXILIO ACIDENTE - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do art. 118 da Lei n° 8.213 de 24/07/1991.
Parágrafo Único O empregador obriga-se a encaminhar cópia da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, ao Sindicato Laboral dentro de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do acidente (fundamentos art. 22, §§ 1°, 2°, da Lei n° 8.213/91, c/c artigo 25 item III do Decreto n° 3.048/99).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXILIO DOENÇA - Fica assegurada estabilidade no emprego, ao empregado que tenha auferido auxílio doença, por período igual ao seu afastamento, limitado ao prazo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RECIBOS - As Carteiras de Trabalho serão anotadas e devolvidas aos empregados, mediante recibo, até 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão no emprego, e nelas serão registradas sua função remuneração e os percentuais de comissão eventualmente pagos:
§ 1° É obrigatório o fornecimento aos empregados de recibos de pagamento ou documento similar, constando discriminadamente os valores pagos, bem como os valores dos descontos, especificadamente;
§ 2° Qualquer documento solicitado pelo empregador ou entregue pelo empregado de qualquer natureza, deverá ser recebido mediante comprovante (Recibo);
§ 3° Recomenda-se aos empregadores que solicitem aos seus empregados tanto para os casados, como os solteiros, a Certidão de Nascimento de filhos que tenham ou venham a ter durante o vínculo empregatício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - Quando da solicitação pelo empregado, mesmo após a rescisão contratual, do preenchimento de formulários, relativos à concessão de benefícios previdenciários vinculados à informação inerente ao período de trabalho na empresa, não poderá deixar de fazê-lo, sob pena de indenização dos prejuízos advindos da negativa de fornecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - As empresas prestarão assistência jurídica ao empregado GUARDA-NOTURNO ou VIGIA, até o trânsito em julgado quando os mesmos no exercício da função e em defesa dos legítimos interesses e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal, assistência esta, através de advogado atuante na área correspondente, contratado e pago pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TEMPO DE SERVIÇO - Para os empregados que contarem com 10 (dez) anos de serviço ou mais e faltar 1 (um) ano de tempo de contribuição para aposentadoria voluntária, fica vedada a sua dispensa até completar o tempo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORÁRIO DE TRABALHO - A jornada de trabalho semanal dos empregados no comércio será de 44 (quarenta e quatro horas) somente podendo o período diário de trabalho ultrapassar 08h00min de 2ª (segunda) à 6ª (sexta) feira, para compensação do sábado, ressalvado as disposições em contrário;

Parágrafo Único. Diversão e serviços essenciais, o limite da jornada autorizado é a legal, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e qualquer entendimento entre a empresa e seus trabalhadores deverá ser submetido a apreciação da entidade sindical laboral (Sindicato Laboral), ressalvados as restrições das atividades com turnos ininterruptos de 6(seis) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO ESPECIAL - Ressalvando-se o que dispuser a Legislação Municipal os empregados no comércio, poderão ter seus horários de trabalho prorrogado por duas horas, nos dias e períodos a seguir descritos:

a) De segunda a sábado, de 01 a 08 de dezembro, até às 20:00 horas;
b) De segunda a sábado, de 10 a 15 de dezembro, até às 22:00 horas;
No dia 24 de dezembro de 2016 até às 18:00 horas;
No dia 31 de dezembro de 2016 até às 16:00 horas;

Quanto aos sábados, ele estará dentro de análise da jornada de 44 horas semanais, se ultrapassadas serão pago horas extras na forma da clausula própria.

c) As empresas que exigirem o trabalho dos seus empregados nos dias 1, 08 , 15, 22 sábados de dezembro de 2018 após às 12 horas, pagaram aos seus empregados a importância de R$ 39,00 em folha de pagamento mais horas extras de acordo com Convenção Coletiva de Trabalho.

d) até às 18:00 horas dos seguintes sábados: referente à festa da linguiça ; "sendo que a empresa que trabalhar após as 12 horas deveram pagar a importância de R$ 39,00 em folha de pagamento, mais as horas extras conforme convenção coletiva".

e) Nos dias 21/4/2019 (Tiradentes) e data de comemoração (Aniversário do Município) 11/10/2018 e 11/10/2019 (divisão do Estado) das 08:00 às 17:00 Horas

f) Os empregadores deverão recorrer ao revezamento de seus empregados, para que seja respeitada a determinação do Artigo 59 da CLT, que proíbe o trabalho extraordinário, superior à 2h (duas) horas diárias; g) Os empregados que trabalharem nos feriados de: 21/04/2019 (Tiradentes) e data de comemoração (Aniversário do Município) e 11/10/2018 e 11/10/2019 (Divisão do Estado) receberão o pagamento em folha no valor de R$ 50,00, mais horas extras e folga compensatória até a semana seguinte.

h) As empresas que desejarem trabalhar no sábado até às 18 horas exceto o mês de dezembro já acordado, deverão firmar acordo coletivo de trabalho com o Sindicato Laboral, comunicando-o com 10 dias de antecedência, na forma da Legislação municipal de Maracaju/MS número 1.401/2004, devendo a entidade laboral encaminhar cópia dos referidos acordos a entidade laboral, até 15 dias após assinatura.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS - Poderá ser instituído o Banco de Horas, mediante as condições a seguir enumeradas:

a) As empresas que pretenderem a modalidade, com compensação superior a 90 dias, farão comunicação prévia com prazo mínimo de vinte dias às entidades signatárias informando a pretensão, com data de previsão os setores envolvidos e a data de implantação. Caberá ao Sindicato Laboral, através de seus representantes as explanações e esclarecimentos das dúvidas porventura existentes junto aos empregados, devendo a empresa proporcionar as condições para a realização da reunião com estes, quando será deliberado sobre a conveniência ou não da implantação.

Parágrafo Único. As jornadas não poderão exceder a 10h00min diárias, conforme preceitua a Lei nº 9.601/98. As horas a serem compensadas constarão nos recibos de pagamentos e, na deliberação da entidade dos trabalhadores com os empregadores e empregados serão estabelecidas condições a serem cumpridas e entre estas constarão obrigatoriamente além da forma de compensação, os percentuais de pagamento das horas porventura não compensadas.
Parágrafo Único. Os empregados receberão lanches gratuitamente quando estiverem em regime de trabalho extraordinário, com tempo igual ou superior à 50 minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATRASOS - No caso do empregado chegar atrasado ao serviço e o empregador permitir seu trabalho neste dia, fica assegurado o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS - Fica estabelecido o abono de faltas, sem prejuízo do dos salários referente aos dias das faltas, à mãe ou pai comerciário, em caso de necessidade de acompanhar a consulta médica de seu filho com até doze anos, ou, inválido de qualquer idade, mediante comprovação por declaração médica.
Parágrafo Único: As empresas como forma de incentivo a prevenção do câncer no mês de outubro (outubro Rosa) e novembro (novembro azul), liberaram seus funcionários durante um dia dentro destes meses para exames e consultas médicas preventivas sem que haja desconto salarial, a licença fica condicionada à comunicação prévia com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência e a sua remuneração estará condicionada à apresentação de atestado ou declaração médica comprovando o comparecimento na unidade de saúde.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA PROCESSO CNH - O abono da falta pelo período da prestação dos exames para aquisição, renovação ou mudança de categoria de CNH, ficara abonada a falta sem prejuízo no salário pelo período em que o trabalhador estiver prestando os exames, quando a empresa se beneficiar da CNH do trabalhador para desenvolver suas atividades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTUDANTE - Os empregados estudantes, contratados para término de expediente às 18h00min, durante o período escolar, em nenhuma hipótese poderão ter saída após às 18h30min.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES- Recomenda-se que as reuniões programadas pelo empregador deverão ser previstas durante a jornada de trabalho normal e quando fora deste horário, deverá existir a concordância do empregado e pagamento de horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTÁGIOS - As empresas não poderão obstar os empregados de participar de estágios que venham ser realizados nos mesmos horários do curso concluído.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RECEBIMENTO DO PIS - É assegurado ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS, ressalvado as empresas que fazem o crédito diretamente ao empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO DE FÉRIAS - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E FÉRIAS - As férias dos empregados que recebem remuneração variável serão calculadas pela média mensal das variáveis dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início das férias, sendo tal média acrescida quando for o caso, do salário fixo do empregado, relativo ao mês das férias.
§ 1º Nenhuma empresa poderá deixar de conceder férias a seus empregados dentro do período previsto na Legislação em vigor;
§ 2º Fica facultado ao empregado, gozar suas férias no período coincidente com a época do casamento, desde que faça tal comunicação a empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – EMPRESAS DE RECAPAGEM E RESSOLAGEM -

As empresas que utilizam caldeira em suas atividades, tais como: recapagem e ressolagem de pneus ou similares, deverão verificar se a mesma mantém especificados os itens conforme determina a NR-13, da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES - As empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente aos seus empregados uniformes de trabalho, quando de uso obrigatório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MAQUIAGEM - A empresa que exigir o uso de maquiagem por suas funcionárias, deverá fornecer o material adequado a cada tipo de pele.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - As empresas abrangidas pela presente convenção deverão cumprir as Normas Regulamentadoras a seguir, de acordo com a Portaria nº 3.214, de 08 de Junho de 1.978, num prazo razoável na vigência da presente CCT:
a) Manter assentos nos locais de trabalho como forma de prevenção a fadiga e varizes, conforme determina a NR-17;
b) O estabelecimento novo antes de iniciar suas atividades, solicitará a aprovação de suas instalações junto ao Órgão Regional do MTE. O órgão do MTE, após realizar a inspeção prévia emitirá o certificado de aprovação, conforme determina a NR-2;
c) Manter atualizados os atestados médicos admissional, periódico e demissional, bem como o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, com os custos pela mesma, conforme determina a NR-7;
d) Manter sanitário masculino e feminino, quando da utilização da mão-de-obra de ambos os sexos, bem como as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, conforme determina as NRs 18 e 24;
e) Manter a sinalização de segurança nos locais de trabalho, a fim de evitar acidentes, conforme determina a NR-26.
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRODUTOS EXPLOSIVOS - As empresas que comercializam produtos explosivos, tais como: fogos de artifícios e outros, deverão solicitar o enquadramento do grau de periculosidade junto a Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LAUDO TÉCNICO - Quando a empresa desenvolver atividades insalubres ou perigosas, deverá proceder à feitura de LAUDO TÉCNICO para verificação do percentual de incidência, quando insalubre ou perigoso, devendo enviar cópia do laudo, para arquivo do Sindicato Laboral, até 30 dias após a sua elaboração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAL - Garantia aos Dirigentes Sindicais e Delegados Sindicais de colocação de aviso nos locais de trabalho, em lugares visíveis para a comunicação e orientação dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIRIGENTE SINDICAL - Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento do empregado dirigente Sindical, para o exercício do seu mandato quando este for solicitado em definitivo ou, temporariamente e, sem ônus para a empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL
A contribuição confederativa de todos os integrantes da categoria abrangidos e beneficiados pela presente convenção coletiva de trabalho (art. 8º da Constituição Federal item III e IV e art.462 e 513, Letra "e" da CLT) será descontada pelos empregadores, em favor do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Maracajú, no percentual de 3,5% (três e meio por cento) em Novembro/2017, 3,5% (três e meio por cento) em junho/2018, percentuais estes que serão aplicados sobre o total do salário do trabalhador, limitado à R$ 120,00 (setenta e cinco reais) por empregado, consoante autorização da assembleia geral da categoria em 25/08/2017;.

Parágrafo 1º. O recolhimento da Contribuição Confederativa que trata a presente cláusula, deverá ser efetuado pelas empresas até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, , em guias fornecidas pelo Sindicato Laboral sem ônus para o empregador;
Parágrafo 2º. O recolhimento fora do prazo acarretará multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (cinco por cento) ao mês, que serão aplicados sobre os valores a recolher atualizados, encargos estes de responsabilidade das empresas.

Parágrafo 3º As empresas que não tenham efetuado os descontos nos prazos indicados no "caput" do presente artigo, deverão faze-lo nos meses de setembro/2018, outubro/2018.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DAS GUIAS - As empresas deverão encaminhar ao Sindicato Laboral dentro de 15 (quinze) dias após o pagamento, cópias das guias de Contribuições devidas a esta Entidade, acompanhadas da relação nominal dos empregados contribuintes, com remuneração e valor descontado dos mesmos.

Parágrafo Único. As empresas deverão lançar na CTPS, do empregado na parte de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, o nome da Entidade Laboral favorecida, não sendo permitido simplesmente a anotação como SINDICATO DE CLASSE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL –

As empresas integrantes da categoria econômica na base territorial de Maracaju/MS, abrangidas pelo presente instrumento, recolherão taxa a título de contribuição confederativa patronal, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, devidamente aprovada em Assembleia Geral do Conselho de Representantes em 27.10.2017 e 28.03.2018, em impresso fornecido pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, por duas vezes, nos dias 31.08.2018 e 30.09.2018, conforme tabela abaixo:

a) MEI - Micro Empreendedor Individual	R$	50,00
b) Simples e outros até 03 (três) empregados	R$	100,00
c) Simples e outros até 08 (oito) empregados	R$	150,00
d) Simples e outros até 15 (quinze) empregados	R$	250,00
e) Simples e outros até 30 (trinta) empregados	R$	1.000,00
f) Simples e outros até 50 (cinquenta) empregados	R$	1.500,00
g) Acima de 50 (cinquenta) empregados	R$	2.250,00

Parágrafo Primeiro: A falta de recolhimento pelas empresas, no prazo indicado, terá incidência de multa de 0,067% diária e mora de 1% ao mês, independente de atualização monetária no mesmos índices utilizados para recolhimento de tributos federais.

Parágrafo segundo: As empresas que já tenham contribuído no período de 2017.2018, não estão obrigadas a este recolhimento.

Parágrafo terceiro: As contribuições a que se referem ao período de 01.11.2018 a 31.10.2019, serão objetos da revisão a ser efetuada quanto ao percentual e incidências;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DO FGTS - As empresas deverão encaminhar a entidade laboral, cópia da Guia de Recolhimento do FGTS, acompanhado da relação de empregados, até 15 (quinze) dias após o pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ENCAMINHAMENTO DA GPS - As empresas deverão encaminhar à entidade laboral, cópia da guia de recolhimento da Previdência Social - GPS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, conforme determina o artigo 225, inciso V, do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1.999.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DISSÍDIO COLETIVO - A ausência de entendimento visando Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho entre entidade Sindical representativa de empregados com os empregadores ou entidade sindical representativa dos empregadores será resolvida via Dissídio Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LITÍGIOS - Os litígios da presente Convenção, bem como as dúvidas e casos omissos, inclusive às AÇÕES DE CUMPRIMENTO, terão como Fórum competente, a JUSTIÇA DO TRABALHO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CIÊNCIA AOS EMPREGADOS - Os empregadores se comprometem dar ciência do teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a todos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO - O descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção acarretará multa estabelecida em 30% (trinta por cento) do piso salarial vigente no mês que ocorrer o descumprimento, por empregado. Em caso de

reincidência será cobrado em dobro, revertendo o valor 50% para o empregado prejudicado e 50% para a entidade laboral, para custear as despesas diversas, quando das Audiências de tais Ações de Cumprimento.
A presente Convenção terá prazo de vigência de 02 (dois) anos, de 01/11/2017 e término em 31/10/2019, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto no Artigo 615 da CLT.
Parágrafo único: Fica ajustado que o instrumento ora pactuado terá vigência no período de 01.11.2017 a 31.10.2019, ressalvado as clausulas financeira que serão objeto de negociação para vigência na data base de 01.11.2018.

E, por estarem certos e contratados nas cláusulas e condições da presente Convenção, que é considerada firme e valiosa para abranger por seus dispositivos, todos os contratos de trabalho individuais dos componentes de Classe e Categoria, na base territorial citada, os representantes das partes contratantes assinam a presente.

EDISON FERREIRA DE ARAUJO
Presidente
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CLODOALDO FERNANDES ALVES
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE MARACAJU-MS